



<b>PROCESSO</b>	:	<b>214698/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA</b>
<b>DESCRÍÇÃO</b>	:	<b>RECURSO ORDINARIO REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 31/2022 - TP, PROCESSO N. 140/2022 -TP</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

Fonte: Sistema Control - P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 148474/2022) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

#### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Recorrente se insurge contra o item IV do Acórdão 140/2022 – TP que manteve o achado número 8 do relatório técnico.

No item “2. SÍNTESE DO OBJETO” menciona que Acórdão “No mérito, extinguiu-a (a Auditoria de Conformidade) com julgamento de mérito, em relação aos fatos atribuídos ao subscritor, no entanto, no item IV manteve o achado n 8, no que concerne a suposta imputação de dano ao erário ao subscritor, afastando-se a responsabilidade do ex-Secretário de Finanças.”

Preliminarmente (item “3.1” da peça recursal), alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Aduz que a conclusão deve ser (e não foi) devidamente





fundamentada, em consonância com o princípio da motivação das decisões e de acordo com o que estabelece o inciso II, alínea “b”, do artigo 51 do Regimento Interno e o artigo 489, § 1, inciso IV do CPC.

Assevera, pois, que o Voto do Relator do Acórdão recorrido debruçou-se somente quanto às alegações do ex-Secretário, limitando-se a apreciar as alegações de defesa do subscritor de forma *“mui sintética, sem que houvesse o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo”*; defende que no item 2.3.2.4, parágrafos 123 a 139 do Voto do Relator, não há qualquer enfrentamento/afastamento dos argumentos trazidos pelo subscritor, o que enseja a nulidade na análise de voto, repercutindo os efeitos sobre os demais atos.

Ressalta que “não se trata de impor a obrigatoriedade ao R. Relator de rechaçar os argumentos expendidos pela defesa um a um, mas **tão somente de considerar as razões de defesa e enfrentá-las, o que não se vê nas razões do voto.**”

Conclui então, em fase preliminar, com o pedido de declaração de nulidade do Acórdão recorrido, pela ausência de fundamentação.

Mais adiante (já no item “3.2”), menciona que encontra-se em grau recursal a Ação Civil Pública N. 0013665-09.2014.8.11.0003 versando sobre o mesmo objeto aqui tratada, motivo pelo qual requer o sobrerestamento da presente auditoria, em razão de identidade de objeto. Muito embora não tenha classificado o pedido de sobrerestamento como preliminar, em verdade assim deve ser encarado, porque tal pedido tem natureza meramente processual, que não diz respeito à resolução de mérito.

No mérito (item “3.2”), rechaça o apontamento feito pela Secex de que o município não possuía o direito creditório para fazer face aos débitos com o PASEP, uma vez que houve o ajuizamento de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, em face da União (processo n. 1000676-91.201.4.01.3602, juntado em anexo).





Sobre esse processo judicial, menciona que já se encontra em fase de especificações de provas pendente de perícia técnica, já designada pelo juízo; pondera que é matéria extremamente técnica e complexa; afirma que com o provimento judicial poderá ser possível declarar que, de fato houve erro na auditoria da Receita Federal e assim restará comprovado o proveito da contratação - e o cimento por terra do apontamento /imputação de dano ao erário ao Recorrente.

No item “3.2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DO NEXO DE CAUSALIDADE”, alega que “ao se tratar de responsabilização de agente público é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, inclusive por se tratar do exercício de um direito decorrente de uma garantia fundamental – o da ampla defesa – que, por consequência lógica, impõe limitação da responsabilidade.” Para sustentar a alegação, cita os Acórdãos 247/2002 e 1.693/2003 do TCU.

Defende que para a responsabilização é necessário existir o liame causal entre a conduta e o resultado lícito. Afirma que “Ao se tratar do nexo de causalidade, é essencial, hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do agente e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade.”

Assevera que, ao individualizar a sua conduta, há que se invocar o princípio da segregação de funções. Nesse sentido, afirma que lhe cabia analisar se todos os requisitos exigidos pela Lei 4.320/64 estavam presentes no processo de liquidação e pagamento; e que, inexistindo erro grosseiro, dolo ou culpa *in vigilando*, não pode o gestor master responder pelos atos de responsabilidade de seus subordinados, uma vez que estes têm atribuições próprias e respondem pelos atos que praticam, seja em decorrência da função de fiscal do contrato, seja decorrente do encargo ordenador de despesa/responsável pelo setor contratante/demandante.

Afirma que sua conduta foi unicamente realizar atos de pagamento, os quais ocorrerem “porque as informações produzidas pelos servidores e pela empresa





URBIS induziram ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento, nos moldes da Lei de Finanças - Lei 4.320/64.”

Sustenta ainda que, por ter encerrado a sua gestão, não lhe competia impugnar o auto de infração junto à Receita Federal, eis que não mais possuía legitimidade para representar os interesses do Município.

Reafirma então que não existiu nexo de causalidade entre atos por ele praticados e o resultado, não havendo que se falar que teria causado dano ao erário ao realizar atos de pagamento.

Pede, por fim, no “item 4. DOS PEDIDOS”, o acolhimento da preliminar de nulidade; e alternativamente, o sobrestamento do feito e, após o provimento judicial da ação, a revogação do item IV do Acórdão recorrido para afastar a imputação de responsabilidade; ou ainda, caso entendam (os julgadores) pela responsabilização, que individualizem a conduta, no limite da sua atuação.

## 2. ANÁLISE DO AUDITOR

### Análise Preliminar

Antes de qualquer consideração sobre os argumentos apresentados pelo Recorrente, cabe analisar o teor do Acórdão recorrido, até para entender melhor sobre o cabimento ou da reavaliação de mérito, da forma que pleiteou o recorrente alternativamente ao não acolhimento das suas questões preliminares de nulidade aduzidas.

O Excelentíssimo Relator no seu Voto (documento digital 117070/2022), ao tratar do item “**2. PRELIMINAR DE MÉRITO**”, “**2.1. Da Prescrição**” pontuou:





(...)

30. Pouco tempo depois, foi publicada a Lei n.º 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências:

(...)

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

31. A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar e julgar** os processos de sua competência também se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular **ou** no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.

(...)

32. No caso concreto, que envolve 9 (nove) achados de auditoria e vários responsáveis, faz-se necessário analisar individualmente os apontamentos, a fim de verificar a causa interruptiva do prazo prescricional a partir da citação, que ocorreram nas seguintes datas:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO Nº	DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA	DATA PRESCRIÇÃO
PERCIVAL SANTOS MUNIZ	1.176/2016	28/12/2016	28/12/2021
JAMILIO ADONIZO DE SOUZA	1.177/2016	28/12/2016	28/12/2021
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO	21/2017	06/02/2017	06/02/2022
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO	20/2017	05/04/2017	05/04/2022
VALDEMIR CASTILHO SOARES	22/2017	17/02/2017	17/02/2022
ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA	1.185/2016	07/01/2016	07/01/2021
FABRÍCIO MIGUEL CORREA	1.178/2017	28/12/2016	28/12/2021
<b>BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP</b>	<b>254/2017</b>	<b>26/05/2017</b>	<b>?</b>
ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO	1.179/2016	28/12/2016	28/12/2021
ÉDIO GOMES DA SILVA	1.180/2016	28/12/2016	28/12/2021
ELY SÂNGELA SOARES DE C. LIRA	1.181/2016	28/12/2016	28/12/2021
REGINA CELI MARQUES RIBEIRO	23/2017	17/02/2017	17/02/2022
INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - URBIS	1.191/2016	02/01/2017	02/01/2022
MBR - ALIMENTOS	1.189/2016	28/12/2016	28/12/2021
<b>ADÃO NUNES</b>	<b>831/2018</b>	<b>18/07/2018</b>	<b>?</b>

Então, em razão desses levantamentos, concluiu:

33. Como se pode aferir, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas ocorreu para os fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Senhores Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal; **José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal**; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças;





Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada; **e para o Instituto de Gestão Pública-URBIS** e para empresa MBR Alimentos Ltda. (negrito e sublinhado do Auditor).

34. Isso porque decorreram mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do ato interruptivo e hoje esta Corte de Contas não pode analisar e julgar o resultado da presente Auditoria de Conformidade para as partes acima identificadas.

35. Contudo, conforme quadro demonstrativo das citações válidas efetuadas aos responsáveis e o que foi manifestado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 904/2022, de 5/4/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **a prescrição não se deu para os fatos atribuídos ao Senhor Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças**, e à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, peças e Serviços Ltda. EPP., efetivamente citados em 18/7/2018 e 6/5/2017, respectivamente, responsabilizados pelos seguintes achados de auditoria: (negrito e sublinhado do Auditor)

**Achado nº 4**

**Responsáveis:** BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA-EPP.

**JB01.Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**Achado nº 8**

**Responsáveis:** Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças.

**JB01.Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Essa conclusão resultou no item II do “**III. DISPOSITIVO DO VOTO**”, o qual foi acatado e replicado no Acórdão 140/2022 – TP:

(...)

140. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XXI, da Resolução n.º 14/2007, concordo em parte com o que dispõe o Parecer Ministerial n.º 904/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto para:

(...)

**II) extinguir** a presente Auditoria de Conformidade, com julgamento do mérito, com relação aos fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Senhores Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal; **José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal**; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; **Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita**; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças; Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; **Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada**; **para o Instituto de Gestão Pública-URBIS** e para empresa MBR Alimentos Ltda., com fundamento nas disposições da Lei n.º 11.599/2021 e no entendimento colegiado expressado no julgamento do Acórdão n.º 337/2021, que revogou





imediata e integralmente a Resolução de Consulta nº 07/2018;  
(negrito e sublinhado do Auditor)

Comparando-se a relação dos que foram beneficiados pela extinção por prescrição com os citados responsáveis pelo Achado nº 8 relacionados no Relatório Técnico (fls. 84 do documento digital 224621/2016), percebe-se que restou efetuar então a apreciação desse achado tão somente quanto à responsabilidade do Secretário de Finanças, uma vez que em relação a ele não foi declarada a prescrição.

Certamente isso explica o fato de o Relator não ter adentrado amiúde na análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, fato que foi aduzido neste Recurso em análise. Ora, mas se já se havia reconhecido a prescrição e própria extinção da Auditoria quanto à responsabilização do Recorrente e do Instituto URBIS, desnecessário se tornou analisar outras apreciações preliminares ou de mérito por eles aduzidas, seja para sustentar a existência ou inexistência de irregularidade/responsabilização que lhes foram imputadas.

Dessa forma, para fundamentar o seu Voto, o Relator pontuou sobre o Achado nº 8, no item 2.3.2, da seguinte forma:

Transcreveu o teor do achado:

### 2.3.2. Achado nº 8

**JB01.Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

95. O achado de auditoria refere-se a supostos pagamentos irregulares ao Instituto de Gestão Pública, relativos à recuperação/compensação de créditos, referentes ao PASEP, no período compreendido entre os meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1999, no valor de R\$ 332.600,00 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos reais), relativos à inexecução do item “c” do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010.

96. Em resumo, a contratada não teria executado o objeto contratado que seria a compensação de créditos tributários, mediante a recuperação junto à Fazenda Nacional, por meio da Declaração de Débitos e Créditos.

97. Segundo a Secex, as compensações declaratórias nunca ocorreram. Primeiro porque teria havido erro na base de cálculo da DCTF apresentada pela Prefeitura de Rondonópolis e, segundo, porque nas declarações foram informados créditos insuficientes para a correta compensação, o que causou o surgimento de um passivo descoberto.





98. Em outras palavras, afirmou que o Município não possuía o suposto direito creditório para fazer face aos débitos com o PASEP, o que também teria ocorrido com relação ao REFISC.

99. Dessa forma, não haveria que se falar em pagamento devido à empresa URBIS, sendo absolutamente indevidos os valores pagos (...) (de 332.600, conforme discriminado em tabela)

Resumiu a manifestação da defesa:

100. A empresa URBIS não apresentou defesa e os Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito Municipal, e Adão Nunes, ex-Secretário Municipal de Finanças apresentaram defesas apartadas.

#### **2.3.2.1. Manifestação da Defesa**

101. Em suma, o ex-Prefeito argumentou que houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal, a qual não teria sido impugnada na oportunidade apropriada, por culpa das gestões que o sucederam.

102. Aduziu que o Município realizou o parcelamento na gestão do então Prefeito Percival Muniz.

103. Arguiu que a conduta não foi individualizada da forma devida e a questão está sendo discutida. Por isso, o prosseguimento desta auditoria deveria respeitar o trâmite da ação judicial existente, para não acarretar excesso de condenação pelo mesmo fato.

104. Pugnou pelo sobrerestamento do feito sem julgamento do mérito até que se julgue a demanda judicial, em razão da identidade de objeto, a fim de inibir condenações por fatos inexistentes.

105. Em sua defesa, o Senhor Adão Nunes, se qualificou como ex-Secretário de Finanças e não de Receita. Disse ter tomado conhecimento da relação obrigacional da empresa URBIS com a Prefeitura e que a empresa vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados do seu trabalho, os quais serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal.

106. Esclareceu que esse contrato era vinculado à Secretaria de Receita, e não à de Finanças, à qual cabia, na qualidade de gestora do contrato, fiscalizar a sua execução e atestar os serviços descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa.

107. Argumentou que, na qualidade de Secretário de Finanças, à época, não acompanhava de forma objetiva a execução desse contrato, porque não era sua função e porque não tinha o dever legal de fiscalizar o contrato, em virtude do princípio da segregação de funções que norteia os atos da administração pública.

108. Salientou que a liquidação da despesa depende dos resultados levantados pela fiscalização "in loco" e pela fiscalização do processo administrativo do contrato (obrigação da contratada, prazos, produtividade, fornecimento de material e equipamento, assiduidade, uniforme dos trabalhadores etc.), devendo o gestor de contrato ter conhecimento especializado técnico ou operacional suficiente para avaliar criticamente o bem ou serviço contratado.

109. Salientou que as informações produzidas pelos servidores designados para a fiscalização contratual induziram o ordenador ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento.

110. Alegou que, como gestor da Secretaria de Finanças, apenas validava e autorizava o pagamento dos valores apresentados no processo de pagamento (empenho, liquidação e pagamento) a eles submetidos. Assim, autorizou os pagamentos conforme os documentos que instruíram os processos, motivo pelo qual os critérios de auditoria apresentados não possuiriam nexo de causalidade com o objeto deste achado.





111. Por fim, informou que não foi incluído pelo Ministério Público no polo passivo da Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito n.º 13665-09.2014.811.003, cujo objeto de ressarcimento ao erário tratado mesmo fato.

#### **2.3.2.2. Análise da Secex**

112. A Secex concordou com a alegação do Senhor Adão Nunes com relação ao fato de que o Secretário de Finanças não era o fiscal do contrato.

113. Destacou se tratar de um argumento verídico, todavia, ponderou que, antes de efetuar os pagamentos, caberia à Secretaria de Finanças checar se realmente os serviços estavam sendo realizados.

114. Como não havia nenhuma confirmação de que as compensações estavam sendo confirmadas, deveria então o Secretário ter buscado mais informações acerca do resultado dos serviços cobrados, visto que os pagamentos estavam atrelados à recuperação e compensação dos créditos efetivamente homologados, conforme preceitua o item 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato nº 5702/2010.

115. Esclareceu que as despesas questionadas no processo são decorrentes de pagamento realizado a credor que não cumpriu com os termos contratados, recebendo sem ter realizado os serviços.

116. Argumentou que o nexo de causalidade que atribuiu responsabilidade aos defendantes decorre do pagamento por serviços que efetivamente não foram prestados, o que atraiu para si a responsabilidade solidária no ressarcimento do valor correspondente ao pagamento ao erário municipal.

Apresentou o teor do Parecer do MPC:

#### **2.3.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

119. No Parecer n.º0904/2022, de 5/4/2022, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho manteve o entendimento pela caracterização da irregularidade constante do Achado n.º 8, em relação ao Senhor Adão Nunes, pelos fundamentos de fato e direito já expostos no Parecer Ministerial n. 4.512/2017, retificando-os no que se refere ao *quantum* resarcitório, com recursos próprios, para o montante de R\$ 50.500,00(cinquenta mil e quinhentos reais), correspondente aos pagamentos realizados em 9/11/2012 e 23/8/2012(notas fiscais e notas de pagamentos -Documento Digital n.º206302/2016, fls.353, 396 e 400), sem prejuízo da aplicação da multa individual.

120. Argumentou que, apesar do alegado, as defesas não juntaram quaisquer documentos capazes de afastar as suas responsabilidades. Não há nos autos relatórios ou atestos de fiscais de contratos garantindo o cumprimento da obrigação contratual. Há a assinatura da Secretaria Municipal de Receita em algumas notas.

121. Portanto, concluiu que caberia aos ordenadores de despesas, antes de efetuar os pagamentos, verificar e exigir tais documentos, já que aduzem que negligentemente não acompanhavam a execução do contrato.

122. Apontou cristalina a culpa do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Finanças que não agiram com a prudência devida, efetuando pagamentos sem verificar o cumprimento das cláusulas pactuadas.

E, finalmente, fez a sua análise:

#### **2.3.2.4. Análise do Relator**





123. A fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever.

124. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração. E é natural que seja assim, pois essa atividade é da mais alta relevância, pois obras e serviços não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficiente representam um enorme espaço para prejuízo.

125. O fiscal, portanto, tem uma importância ímpar para garantir, por exemplo, que a obra ou o serviço foram realizados com qualidade e de acordo com a boa técnica, e dentro dos parâmetros estabelecidos em contrato.

126. Tais agentes têm sido condenados pelos órgãos de controle externo pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente com a empresa contratada, quando eles atuam de forma dolosa, atestando a realização de serviços não executados.

127. No caso concreto, o Senhor Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças, não foi o gestor responsável pelo contrato celebrado e não participou da sua fiscalização.

128. O teor do instrumento firmado (documento digital n.º 206302/2016 –fls.336 a 341) demonstra que a celebração se deu por intermédio da Secretaria de Receita Município de Rondonópolis, e não pela Secretaria de Finanças, sob a gestão do responsável:

(...)

129. Não há dúvidas que de fato a irregularidade ocorreu porque o objeto contratado não foi entregue. As argumentações trazidas pela equipe técnica demonstram claramente que houve a irregularidade apontada.

130. Porém, divirjo quanto à responsabilização, que, a meu ver, deve trazer quem de fato agiu na gestão e fiscalização contratual, uma vez que o próprio contrato previu que os serviços efetivamente realizados deveriam ser aceitos pela contratante:

131. Não há que se falar em responsabilizar aquele que não estava participando da fiscalização contratual e cujas atribuições referiam-se a proceder aos pagamentos com base na conferência da conformidade documental, ou seja, no relatório de prestação de serviços e atesto de notas fiscais, bem como na certidão de regularidade fiscal do credor.

132. A Lei n.º8.666/1993 dispõe sobre a fiscalização contratual:

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

**§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

(...)

139. Na situação enfrentada, o Senhor Adão Nunes, ex-Secretário Municipal de Finanças, sequer era parte intermediária no contrato, tampouco fiscal do contrato, e agiu no mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito. (sublinhado do Auditor)

Nesses trechos citados está claro que houve fundamentação do Relator, o qual se concentrou em demonstrar a sua divergência sobre o entendimento da Equipe Técnica e do MPC quanto à responsabilização do Secretário de Finanças, o que





redundou na segunda parte do item IV da parte dispositiva do Voto, texto que foi acatado e replicado no Acórdão 140/2022 – TP:

(...)

**IV) manter o Achado n.º 8 e afastar a responsabilidade do Senhor Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município de Rondonópolis, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto.** (sublinhado do Auditor)

Diante do exposto, tendo em vista que o relatório foi bem fundamentado, notadamente no que se refere ao afastamento da responsabilidade do Secretário de Finanças, manifesta-se pelo indeferimento da preliminar que pede a declaração de nulidade do Acórdão recorrido por falta de fundamentação.

Não obstante, há que se fazer uma ressalva importante quanto à primeira parte desse dispositivo, “**Manter o Achado n° 8**”.

Com a devida licença, está contraditória, se confrontada com a segunda parte desse mesmo dispositivo e, também, com a extinção da Auditoria declarada na parte dispositiva “II”, a qual reconheceu a prescrição favorável ao Recorrente e o Instituto URBIS.

Ora, se a decisão foi por declarar a prescrição e extinguir a Auditoria quanto ao Recorrente, quanto ao Instituto URBIS e seus representantes; e se a responsabilidade do Secretário de Finanças também foi afastada na análise de mérito, não tem cabimento a manutenção desse mesmo Achado n° 8, uma vez que esses eram os únicos que figuravam como sujeitos responsabilizados por esse achado.

Como essa contradição não foi questionada por meio de embargos de declaração, continua constando do Acórdão, o que justificou a apresentação do presente recurso ordinário em análise. Mas o fato é que, repita-se, pelo teor do que foi fundamentado no Voto, não tem cabimento concluir-se que se deva “Manter o achado n.8”.





Por fim, em se reconhecendo que a Auditoria foi declarada extinta para o Recorrente, em função da prescrição; mas que a despeito disso, de forma paradoxal, o Achado de nº 8 foi mantido, esse fato indica que cabe reformar o Acórdão, sobre esse aspecto.

Vale dizer, a reforma do Acórdão quanto a esse aspecto faz com haja perda de objeto das outras alegações que foram aduzidas em grau de recurso. Ou seja, com a “exclusão da Auditoria” como um todo para o Recorrente (pela prescrição), torna sem sentido discutir os aspectos intrínsecos a ela, como a pertinência do Achado de nº 8 e a respectiva individualização de conduta. Também, com o desfecho de mérito proposto, perde-se o objeto o pedido de sobrestamento do feito.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se:

1. Pela rejeição das preliminares arguidas, e, consequentemente, pela denegação do pedido de nulidade do Acórdão recorrido e do pedido alternativo de sobrestamento do feito.

2. No mérito, pelo provimento deste Recurso, com a reforma da redação do item IV da parte dispositiva do Acórdão 140/2022 – TP, de modo a suprimir o trecho “**MANTER** o Achado nº 8”, da forma que se propõe:

**“IV AFASTAR a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.”**





Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 30 de setembro  
de 2022.

WESLEY FARIA E SILVA  
Auditor Público Externo  
Matrícula 202079-3

